Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 22/05/23
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/05/23
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA
O legislativo mais perto de você.

PROJETO DE LEI Nº 013/2023

1ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 25/05/2023
Votação 8 X 0
Presidente

EMENTA: Denomina o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Fica denominado de **"SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO (SCFV) KAROLAINE DA SILVA"**, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania situado na Avenida Severino Pimentel Magalhães, perímetro urbano do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 22/05/2023
Controladoria Geral

Art. 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1° desta Lei, isto na parte frontal do prédio e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3° - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
Em 22/05/23
PRESIDENTE

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 17 de maio de 2023.

2ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 25/05/23
Votação 8 X 0
Presidente

JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
VEREADOR AUTOR

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 17/05/23
AGRESTINA - PE

Rua Marechal Deodoro, 161, Centro - Agrestina-PE | CEP:55495-000
CNPJ: 11.474.277/0001-72
(81) 3744-1091 | E-mail: cvagrestina@hotmail.com
CAMARADEAGRESTINA

República Federativa do Brasil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CARTÓRIO DO REGISTO CIVIL OFICIAL
Maria Jadeilda dos Santos
Sede
Agrestina - PE

NOME

KAROLAINE DA SILVA

CPF
123.308.164-05

MATRÍCULA
074559 01 55 2019 4 00020 202 0006135 28

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Solteira, 19 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	SABIA LER
Diadema-SP	RG nº 9818435 SDS/PE emitido em 10/10/2013, CPF nº 123.308.164-05, Título de eleitor nº 097343850841 zona 086 seção 0047 da cidade de Agrestina-PE emitido em 25/09/2017, CTPS nº 8440892 MT Série 0050-PE emitido em 25/09/2017	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de EDIJANILSON JUVENCIO DA SILVA e de VERONICA AMARINA DA SILVA. Residência da falecida: RUA JOÃO CORDEIRO DE SOUZA, nº 139, CASA, IPIRANGA, Agrestina-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e quatro de março de dois mil e dezenove, hora ignorada.	24	03	2019

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL MARIA DIGMA PESSOA DE MELO, AV JOÃO DE MORAIS ANDRADE,S/N,CENTRO, Quipapá-PE

CAUSA DA MORTE
HEMATOMA SUBDURAL CEREBELAR BILATERAL

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO
CEMITÉRIO SÃO SEBASTIAO DE AGRESTINA-PE

DECLARANTE
JOSÉ MARCIO CÂNDIDO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, RG nº 9511755 SDS/PE, CPF/MF nº 117.757.394-65, profissão AUX DE PRODUÇÃO, estado civil solteiro, residente RUA JOÃO CORDEIRO DE SOUZA,139,IPIRANGA,AGRESTINA-PE, Conjuge da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
GILBERTO VILAÇA DE MENEZES, CRM 11425

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Ato registrado no livro C-20, às folhas 202 , sob o nº 6135. Data do registro: 25 de março de 2019. Data do óbito: 24 de março de 2019. Data de nascimento da falecida: 21 do novembro de 1999. Era portadora do título de eleitor nº 097343850841, Zona 086, Seção 0047. Solteira NAO DEIXA BENS E NÃO DEIXA FILHOS, CONVIVIA HÁ 06 ANOS COM O SR.º JOSÉ MARCIO CÂNDIDO DA SILVA.. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	9818435	10/10/2013	SDS/PE	
CTPS	8440892 Série 0050/PE	25/09/2017	MT/PE	

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	097343850841	086/0047	Agrestina	PE

CEP Residencial	55495-000

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Agrestina, 25 de março de 2019.

Nome do Ofício
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina

Oficial Registrador
Maria Jadeilda dos Santos

Município/UF
Agrestina/PE
Endereço
Rua Clementino Ferreira de Andrade, 62

Maria Jadeilda dos Santos
Oficiala

Maria Jadeilda dos Santos
CPF 029.769.864-87

Selo: 0074559.IUX09201801.00919
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

HISTÓRICO DA HOMENAGEADA

Karolaine da Silva

Atleta de artes marciais, natural de Diadema-SP, mas viveu sua vida em Agrestina, foi aluna da Escola Professor José Constantino além de aluna exemplar, cristã e atleta dedicada e esforçada pelo que fazia. Enalteceu o nome de Agrestina não só em Pernambuco, mas em vários estados, não apenas no âmbito esportivo que a destacou, mas também como pessoa, amiga e cidadã.

Não é necessário dizer que jamais será esquecido por aqueles que conviveram com ela, mas eu como representante Legislativo entendo como obrigação gravar o nome de Karol na história da cidade para que todos possam saber quem ela foi e o que ela fez por nossa cidade.

Karol, faleceu aos 19 anos, após participar de uma competição de luta de artes marciais na cidade de Maceió e durante o trajeto de Maceió para Agrestina passou mal e deu entrada no Hospital de Quipapá onde faleceu.

Karol, sempre foi exemplo para outras atletas e representava muito bem a cidade de Agrestina.

Faixa preta de Luta Livre Esportiva, ganhou diversas medalhas como campeã, a exemplo do:

Open Zeca Floriano Estadual e Norte Nordeste de Wrestling
Campeonato pernambucano de luta livre esportiva
Agrestina FC MMA e Muay Thai
Campeonato regional de luta livre esportiva
Jogos escolares de Wrestling
Campeonato brasileiro de Wrestling
Evento Combat total de Muay Thai
Evento Combat total de boxe em caruaru
Maceió Muay Thai
Campeonato Pernambucano de Kung fu

Por maior que seja este currículo Atlético, por maior de todos os títulos que Karol ostentava era o de irmã, amiga e filha amorosa, Agrestina não perdeu uma cidadã, ganhou um ícone.

PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2023. NOMEAÇÃO DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DO VÍNCULO NESTE MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação do Serviço de Convivência e Fortalecimento do Vínculo (SCFV) neste município.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo José Pedro da Silva Filho, sem data de protocolo aparente.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 013, datado em 17 de maio de 2023, com a seguinte descrição:

Denomina o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, acompanhado por certidão de óbito da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e o histórico descritivo da homenageada, a senhora Karolaine da Silva.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Segundo o projeto de lei, denominar-se-á aquele centro comunitário municipal como **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) KAROLAINE DA SILVA,** em homenagem à pessoa cuja trajetória de vida revelou-se como sendo importante atleta, com merecido reconhecimento municipal.

Ainda, o histórico de vida desta atleta e pessoa descreve sua trajetória memorável como atleta e como cidadã desta edilidade.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

> Art.1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

> DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
>
> SEÇÃO I
>
> DA COMPETÊNCIA PRIVADA
>
> Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

> VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

> Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

C) DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

Dentro da Política da Assistência Social, tem-se a Proteção Social Básica, conforme RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 - Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais[1], que se compõe de serviços, programas, projetos e benefícios, que visam a inclusão do usuário na sociedade. Entre os programas ofertado, apresenta-se o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

O referido serviço tem o intuito de estimular a ampliação e troca de culturas e vivencias, desenvolvendo o sentimento de pertença no meio comunitário. Além de possuir um caráter preventivo e proativo, se relaciona na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades dos usuários, garantindo as seguranças de acolhida, de convívio familiar e comunitário, impulsionando o desenvolvimento da autonomia daqueles acolhidos[2].

[1] https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf
[2] https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/09/003_O-SERVI%C3%87O-SOCIAL-NA-PROTE%C3%87%C3%83O-SOCIAL-B%C3%81SICA-.pdf

Considerando na origem que houve regulamentação definindo a nomeação do serviço referido, consigna-se que não haverá conflito entre as disposições desse projeto com as previsões contidas nas normativas acimadas nem com a Constituição vigente, uma vez que essa prevê:

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
>
> I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO SCFV

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

> Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que a pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei é pessoa já falecida desde 24 de março de 2019, vide certidão de óbito anexada ao projeto em testilha.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar serviço público regulamentado com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais e nos programas que promove em atuação conjunta com demais entes federativos, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, e 204 da CRFB 1988, e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 24 de maio de 2023.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.05.25 11:32:05 -03'00'

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 013/2023, apresentado Excelentíssimo Senhor Vereador José Pedro da Silva Filho, que Denomina o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 013/2023,** que fica denominado de **"SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO (SCFV) KAROLAINE DA SILVA"**, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania situado na Avenida Severino Pimentel Magalhães, perímetro urbano do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 25 de maio de 2023.

Emília Alves Fernandes
Presidente da Comissão

José Pedro da Silva Filho
Relator

João Antônio Leite
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 013/2023, apresentado Excelentíssimo Senhor Vereador José Pedro da Silva Filho, que Denomina o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 013/2023**, que fica denominado de **"SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO (SCFV) KAROLAINE DA SILVA"**, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania situado na Avenida Severino Pimentel Magalhães, perímetro urbano do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 25 de maio de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 013/2023, apresentado Excelentíssimo Senhor Vereador José Pedro da Silva Filho, que Denomina o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 013/2023**, que fica denominado de **"SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO (SCFV) KAROLAINE DA SILVA"**, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania situado na Avenida Severino Pimentel Magalhães, perímetro urbano do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 25 de maio de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro